

## A EXTERIORIZAÇÃO DO AFETO ENTRE ENTEADO E PADRASTO/MADRASTA, LEI 11.924/09

Nathália DANIEL MEIRA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 11.924/09, que acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para autorizar o enteado a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta. Assim poderá o enteado requerer ao juiz competente que autorize a averbação, no registro de nascimento, do nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que com haja expressa concordância destes, porém esta alteração não configura, entretanto, o reconhecimento da paternidade.

**PALAVRAS – CHAVES:** Nome, afinidade, família, Lei 11.924/2009.

### INTRODUÇÃO:

Este trabalho tem como objetivo levar ao conhecimento da sociedade inovação trazida pela Lei 11.924/09. Em resumo, referida lei autoriza que o enteado adote o nome de família do padrasto ou da madrasta. Para melhor compreensão, analisaremos primeiro a evolução do âmbito familiar, em relação à família.

O casamento, tempos atrás, era considerado eterno. Assim ao se casarem, os nubentes jamais se separariam. Porém, diante das mudanças ocorridas na sociedade e com o advento da Lei 6.515/77 esta figura mudou, tornando-se possível a dissolução do vínculo conjugal. Esta mudança acarretou várias outras, sendo uma delas, basicamente o objeto de nosso estudo, que é a mudança na estrutura familiar.

Com a separação, novos padrões de família se formaram. À família, que antes era basicamente formada apenas por pais e filhos (consangüíneos e/ou adotados), acrescentou-se as figuras denominadas de madrasta ou de padrasto. E diferentemente do que nos remete a palavra madrasta, nem sempre essa “mãe postiça” é má. A figura de má, agora, ficou para os contos de fadas, como o da

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito da Rede Gonzaga de Ensino Superior “REGES”, nathydanielmeira@hotmail.com. Professor orientador: Marco Antonio Pietrucci.

Cinderela, que sofre humilhações, ou da Branca de Neve, que é envenenada, ambas pela madrasta. A madrasta/padrasto, hoje em dia, é a/o esposa/marido do/a pai/mãe, e esta/este mulher/homem estão cada vez mais presentes na vida de seus enteados, que em muitas hipóteses têm mais proximidade de que os próprios genitores.

Estatística do IBGE mostra que de cada dez casais que se separam pelo menos sete tem um filho, fazendo-nos acreditar que, cada vez mais, formam-se famílias onde exista a figura da madrasta ou do padrasto.

E foi pensando neste novo “modelo de família” que o deputado Clodovil Hernandes, criou o projeto de lei, aprovado em 17 de abril de 2009, permitindo ao enteado adotar o nome de família da madrasta ou do padrasto.

## **COMPOSIÇÃO DO NOME**

É através do nome que cada pessoa é identificada e individualizada perante toda a sociedade e também dentro de sua entidade familiar, desde o seu nascimento durante toda sua existência e, até mesmo, após sua morte.

O nome é formado por prenome e sobrenome e em alguns casos agnome, conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil, 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”. Sendo o primeiro popularmente conhecido como “o nome de batismo” ou, ainda, o primeiro nome, aquele escolhido livremente pelos nossos pais ou padrinhos. Todavia, esta escolha não é arbitrária e indiscriminada, pois, nosso ordenamento jurídico proíbe que o oficial do Registro Civil, registre nomes que notoriamente irão expor ao ridículo seu portador.

Seguido do prenome, vem o sobrenome, ou seja, o nome de família dos pais e mães. E conforme o supracitado, há casos em que o agnome aparece, sendo ele a forma de distinguir pessoas da mesma família que tem o mesmo nome. Dentre eles, os mais usados são três: Filho, Neto e Júnior.

No dizer de Limongi França, citado por Carlos Roberto Gonçalves, “o nome é uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda inteira”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Direito Civil Brasileiro, p. 120.

## **SOBRENOME, COMO IDENTIFICADOR DE CADA SER**

“O nome civil da pessoa natural é signo de identidade social, nele guarda particular relevo o patronímico, porque situando o portador como membro de determinado grupo familiar, desvela o traço não arbitrário, mas histórico de sua estirpe, de sua individualização social, e, por isso, desempenha decisivo papel de ordem jurídica e prática, como componente mais importante do nome”<sup>3</sup>.

Como já mencionado anteriormente, sobrenome é o nome de família, ou seja, aquele que nos individualiza dos demais indivíduos perante a sociedade, sendo também um identificador de nossa descendência, pois carrega a origem e trajetória dos antepassados.

Quando os sobrenomes ainda não existiam, as pessoas eram individualizadas pelo nome, p. exemplo Maria, com um complemento qualquer, seja onde morava, trabalhava, ou com quem era casada, ficando assim, no exemplo acima, como Maria do Vale, Maria da Feirinha ou, ainda, Maria José. Entre os séculos XII e XIII, o que antes eram complementos, apenas apelidos, começaram a passar de pai para filho, surgindo assim os nomes de família, ou seja, o sobrenome. A partir desse surgimento, cada indivíduo, ao ser registrado, além de receber seu nome, passou a receber também o nome de sua família, sendo individualizado de seus homônimos por este.

Além do nascimento e registro, o sobrenome pode também ser adquirido através de atos jurídicos que tragam reflexo ao nome, quais sejam, a adoção, o casamento e, a partir da Lei nº 11.924/09, também a inclusão do sobrenome do padrasto/madrasta, sendo este último exemplo o objeto de estudo do presente trabalho.

Porém, para demonstrar a importância do advento desta lei, que inovou trazendo esta possibilidade, cumpre salientar as duas primeiras, pois, tanto é importante para a sociedade esta individualização através do sobrenome, que ao se casarem, os nubentes, que irão juntar suas famílias, tornando-as em uma só, crescem, facultativamente, o sobrenome do outro ao seu, pois esta será sua nova realidade perante a sociedade. Ou ainda, como no segundo caso que nos traz a

---

<sup>3</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. I., p.132.

mesma consequência, na adoção é permitida a alteração do sobrenome do adotado para constar o de sua nova família e, tratando-se de menor, permite-se também a alteração do prenome (artigo 47, parágrafo 5º, do ECA). A família é o alicerce da sociedade!

## **DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA FAMÍLIA**

São os princípios norteadores da Família:

1. Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: este princípio está previsto como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Comenta Edson Teixeira de Melo, citando Maria Helena Diniz, que referido princípio constitui base da comunidade familiar, garantido o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (...), salientando que a família passa, sim, por profundas modificações, mas como organismo natural, ela não se acaba. Entretanto, como organismo jurídico, ela vem sofrendo uma nova organização.

O ser humano é digno simplesmente pelo fato de existir, sendo a dignidade uma característica inerente à pessoa humana. Valoriza-se com este princípio cada ser individualmente. Assim, no Direito de Família, as relações são norteadas pela dignidade de cada membro e perante a sociedade a igualdade de todos os tipos de entidade familiar. Desta forma, é indigno o tratamento diferenciado às entidades formadas não só pela consangüinidade, pois hoje a realidade é outra devido às inúmeras modificações sociais e também jurídicas.

2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: Antes do Código Civil de 2002, previa o artigo 233, do Código Civil de 1916 que o marido era o chefe da casa, exercendo a mulher um papel de colaboradora do interesse comum do casal e dos filhos. Pela nova concepção de família, consagrada através do novo código, já não existe mais esse pátrio poder. Por isso, mesmo estando previsto a igualdade entre homens e mulheres no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, I, da CF, cuidou o legislador de prever também a igualdade entre os cônjuges, no Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, dispõe o artigo 226, § 5º, CF: “Os direitos e deveres

referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, previsto expressamente no artigo 227, § 6 da CF, que dispõe: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Referido princípio diz não ser admitido qualquer distinção entre os filhos, havidos do casamento ou não, ou ainda, aqueles advindos da adoção. Filho é filho, merecem o mesmo tratamento dos pais e também da sociedade.

4. Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Tratado pelo Código Civil e também pela Constituição Federal, diz o princípio ora em estudo ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, devendo esta liberdade ser fundada nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

Este princípio da paternidade responsável diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos no tocante a sua criação, educação, moral e tudo mais que precisarem, competindo ao Estado lhes proporcionar recursos para o exercício de tais direitos.

5. Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar: proíbe qualquer intervenção, seja por pessoas de direito público ou privado, na instituição familiar sendo ela de livre exercício legal.

## **DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**

A relação de parentesco não está vinculada somente com aqueles que têm um tronco ancestral em comum, ou seja, os descendentes e ascendentes. Entram nesta relação o cônjuge ou, companheiro da união estável, e também o adotado.

Diz Carlos Roberto Gonçalves, citando Pontes de Miranda, “Parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consangüinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por fictio iuis, entre o adotado e o adotante”<sup>[1]</sup>.

É importante o conhecimento do vínculo de parentesco porque deste decorre relevantes efeitos jurídicos, como destaca Orlando Gomes<sup>[2]</sup> “reveste-se de

grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatuidos direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, (...), têm os parentes direito à sucessão e alimentos e não podem casar uns com os outros, na linha reta e em certo grau da colateral”.

O parentesco se divide em:

1. Linha reta: são aqueles que possuem um ancestral comum por ascendência (pai, avô, bisavô, etc) ou descendência (filho, neto, bisneto, etc), sendo esta linha infinita. Assim dispõe o artigo 1.591 do Código Civil: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

2. Linha colateral: também denominada de transversal, ocorre quando as pessoas, entre si, não descendem uma das outras (ex. sobrinho e tio), mas provém de um tronco ancestral comum (avô). Esta linha de parentesco é limitada até o quarto grau, qual seja até seu primo. Dispõe o artigo 1.592, do Código Civil: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.

Conta-se o grau de parentesco através das gerações, ou seja, há que subir para chegar ao tronco comum entre você e outro do qual você quer ver o grau e descer até ele, para melhor esclarecer darei um exemplo: Quero saber qual é o grau de parentesco entre eu e o filho da minha prima. Assim, para eu ser parente da minha prima tenho que achar o nosso tronco ancestral em comum, que é o meu avô. Achado este, vou caminhando pelas gerações até chegar nela, ficando:

Eu => meu pai => meu avô => meu tio => minha => filho dela.

Contam-se cada geração que passamos até chegar nela, logo:

Eu => meu pai (primeiro grau) => meu avô (segundo grau) => meu tio (terceiro grau) => minha prima (quarto grau) => filho dela (quinto grau).

Ela, não sendo minha descendente ou ascendente, é parente colateral. Logo, juridicamente, eu e a filha da minha prima não somos parentes. Essa é a contagem.

## **DAS ESPÉCIES DE PARENTESCO**

1. Consanguinidade: de caráter estritamente biológico, é o de simples compreensão. Trata-se de parentesco resultante da descendência ou ascendência genética, ou ainda, de pessoas que possuem o mesmo tronco em comum.

2. Afinidade: é o vínculo de parentesco estabelecido entre os parentes de cada cônjuge ou companheiro com o outro. Tal vínculo resulta exclusivamente do casamento e da União Estável.

A saber, acerca dos cônjuges, afirma Silvo Venosa que “marido e mulher não são parentes. A relação entre os esporos é de vínculo conjugal que nasce com o casamento e dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela anulação do matrimônio”.

3. Civil: como o próprio nome já diz, esta relação de parentesco decorre da lei. Antes do Código Civil de 2002, só era reconhecido como vínculo civil os casos de adoção e, com a entrada em vigor deste, passou-se a reconhecer também os casos de “filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, que não têm vínculo de consanguinidade com os pais. Em razão do art. 227, §6º, da Constituição Federal, bem como da presunção de paternidade do marido que consente que sua esposa seja inseminada artificialmente com sêmen de terceiro, conforme o art. 1597, inciso V, a pessoa oriunda de uma das técnicas de reprodução assistida detem vínculo de parentesco não só com os pais, mas também com os parentes deste, em linha reta e colateral”[3]

## **DA REALIDADE DA FAMÍLIA BRASILEIRA E O ADVENTO DA LEI Nº 11.924/09**

Desde a possibilidade da extinção do casamento, a visão sobre família vem se modificando, pois esta relação conjugal, que antes era a única forma reconhecida como família, hoje, já não é mais, passando a inexistir assim aquele conceito “ad eternum” no que diz respeito ao casamento.

Dados do IBGE mostram que no Brasil, a cada quatro casamentos, um acaba em divórcio. E ainda, em cada dez casais que se separam pelo menos sete tem um filho.

Natural que após o divórcio, muitos casais queiram refazer suas vidas, casando-se novamente. Com o advento desta segunda união, se pelo menos um dos nubentes tiverem um filho, surge a nova figura familiar chamada Família Mosaico, assim como também a denominação de uns para com os outros, qual

sejam os filhos do outro cônjuge passa a ser o enteado, e este novo cônjuge o/a padrasto/madrasta.

Este novo laço familiar, decorrente de uma separação, representa para os novos membros grandes desafios de convivência, que podem resultar em afeto, uma verdadeira relação de pais e filho. Nesse sentido, passou-se a reconhecer as famílias formadas pelo afeto e, não só as consangüíneas.

E com o advento da Lei 11.924/2009, podem os viventes desta relação de afeto exteriorizar seus sentimentos, trazendo consigo o sobrenome de seu padrasto/madrasta.

Discorreu o ilustre Dep. Clodovil Hernandes, idealizador desta lei, como justificativa do projeto:

“... o presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e na maioria dos casos, tem mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos a distancia. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto”.  
(Este texto foi modificado antes da aprovação do projeto, para incluir também, do nome de família da madrasta).

Esta justificativa veio a aclarar sua hermenêutica, dizendo que a inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta se dará pelo afeto existente entre este e seu enteado e, não somente nos casos de mau relacionamento com o ascendente biológico. Posto que não trará nenhuma mudança na árvore genealógica familiar.

O enteado ao adotar o sobrenome de seu(ua) padrasto/madrasta, não trará prejuízo em seus demais nomes de família, ou seja, será feita apenas uma inclusão. O afeto é motivo principal desta Lei.

Antes do advento dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça, “já deferiu pedido de adição do apelido de família do padrasto, em face dos relevantes motivos sociais e familiares invocados, considerando o fato de ter sido criada desde tenra

idade por aquele, querendo, por isso, se apresenta como o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela”. Como lembra Carlos Roberto Gonçalves. 4

“Nome. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.” (STJ, REsp 220.059, j. 22.11.2000, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, in RSTJ 145/255).

## **DO PROCEDIMENTO**

A Lei 11.924/09 modifica a Lei nº 6.015, Lei de Registros Públicos (LRP), para acrescentar em seu artigo 57, o § 8º, a fim de autorizar que o enteado ou a enteada a adote o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Ficando o artigo 57 e seu § 8º com a seguinte redação:

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

O nome tem a característica da imutabilidade, podendo ser excepcionalmente modificado nos casos em que há autorização em lei. Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza esta mudança em casos de adoção, a Lei de Registros Públicos prevê algumas possibilidades, sendo este § 8º acrescido pela Lei 11.924/09 uma delas.

---

<sup>4</sup> Direito Civil Brasileiro, vol. I, p. 132.

Para a inclusão do nome do padrasto ou da madrasta, a lei exige alguns requisitos legais.

Conforme a redação do § 8º: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável...” (grifo nosso).

Assim, o primeiro requisito é o “haver um motivo ponderável”. Este requisito é de ordem subjetiva, cada enteado ou enteada, apontará o que os motivaram a postular pela averbação do nome de família de seu(ua) padrasto/madrasta ao seu. Cabe salientar, ao acima exposto, que o afeto existente entre eles cumpriria este requisito, pois, a proximidade e convivência no dia-a-dia pode levar a este desejo da inclusão do sobrenome.

Seguindo o texto da lei, diz: “... na forma do § 2º”

Diz o § 2º: “A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.”

Remetendo este parágrafo ao parágrafo oitavo, ele nos traz que a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao registro de nascimento, sem prejuízo dos apelidos próprios, ou seja, ao adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta o enteado(a) em nada altera os sobrenome existentes no registro. Havendo assim apenas um acréscimo, sem a supressão do patronímico dos genitores.

O terceiro elemento que traz o parágrafo oitavo também é extraído do artigo 57 da LRP, sendo seu parágrafo 7º que dispõe:

“Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o Juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração”.

Ocorrendo esse caso, onde se concede a alteração em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime,

cessada a coação e/ou ameaça o enteado pode escolher por deixar o sobrenome ou ainda, voltar no estado anterior.

Requerer ao Juiz Competente:

Só ocorrerá a inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta mediante autorização judicial, ou seja, terá o interessado que ingressar com uma ação no juízo competente. Sendo o interessado menor, e ainda não estar apto a manifestar sua vontade de modo juridicamente válido, terá que ser representado por seu responsável ou representante legal.

Por ultimo, há que se ter a expressa concordância do padrasto ou da madrasta, para assim, poder o enteado ter o nome de família deste agregado ao seu.

Importante esclarecer, que a Lei 11.924/09 não criou novo instituto de adoção, pois este desvincula os genitores do adotado.

## **DOS EFEITOS**

Teria trazido a Lei 11.924/09 efeitos patrimoniais ao enteado? E todos Direitos de como se filho fosse?

A doutrina ainda é escassa acerca deste tema, porém, muitos críticos estão publicando seus artigos em revistas e livros e as controvérsias e dúvidas estão surgindo. Trouxe esta lei nova forma de adoção? Gera filiação? Direitos patrimoniais?

Analisado todo o exposto no presente artigo, fica claro que esta Lei não inovou trazendo uma nova forma de adoção, pois, o enteado, mesmo depois de adotado o sobrenome do padrasto/madrasta não se desvincula de seu genitor.

No mais, vale dizer que a referida Lei em estudo não gera a filiação, assim, a simples adesão do patronímico do padrasto ou da madrasta não os faz filho, não gerando conseqüentemente, por exemplo, Direitos Patrimoniais.

Afinal, filho o enteado só passaria a ser do padrasto ou da madrasta através da Adoção e, esta Lei apenas acrescenta o patronímico não alterando a filiação e sua arvore geneológica. A adoção faria, inclusive, constar o nome do padrasto ou da madrasta como pai ou mãe legítima na certidão de nascimento. Continua, com tudo, sujeita ativo de tais Direitos Patrimoniais os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade. Caso queira o padrasto conceder este

Direito para seu enteado há que se valer do instituto da Sucessão dispondo ao enteado a parte de seus bens disponíveis.

Querer adicionar ao seu, o sobrenome do outro não é apenas um capricho e sim a vontade de **exteriorizar seus sentimentos**, o afeto existente entre eles.

Nessa direção, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, citado por Jacqueline Filgueras Nogueira, diz, " o afeto como valor jurídico", dá-nos "... uma abordagem psicanalítica das relações de família, afirma que, para a psicanálise, o que determina a constituição de família é sua estrutura psíquica, onde o que importa é o lugar em que cada membro da família ocupa, de filho, de pai ou de mãe. (...) esse pai e essa mãe não precisam ser necessariamente os biológicos. Qualquer pessoa poderá ocupar o lugar, desde que exerça tais funções, pois a paternidade e a maternidade são uma questão de função. 'O que é essencial para a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe'(3).

## **CONCLUSÃO**

Na família atual, o ponto essencial é que a relação de parentesco não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica (Maria Pretel).

Considero a paternidade socioafetiva a mais importante dentre todas as outras, pois esta advém espontaneamente para proporcionar o amor, revelando uma natural e pura dedicação. Valorizou-se o afeto, efetivando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nos casos concretos. O enteado pode acrescer ao seu nome o fiel retrato de sua entidade familiar, e assim mostrar-lhe perante a sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ECA;

BRASIL, Jurisprudência. REsp nº 66.643 / SP. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21 de outubro de 1997. Publicado no DJ de 109 de dezembro de 1997, p. 64707.

Nogueira, Jacqueline Filqueiras, "A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico", São Paulo, Memória Jurídica Editora, 2001, p. 87.

Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 5 edição, volume VI – Direito de Família. Editora Saraiva.

Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 2003, volume I – Parte Geral. Editora Saraiva.

Sílvio de Salva Venosa, Direito Civil, 8 edição, volume VI – Direito de Família. Editora Atlas.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>, acessado em 25 de agosto de 2010.

[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1973-006015-lrp/lrp051a067.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1973-006015-lrp/lrp051a067.htm), acessado em 25 de agosto de 2010.

<http://www.webartigos.com/articles/31009/1/Lei-1129409-a-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-padrasto-ou-madrasta/pagina1.html>, acesso em 21 de março de 2011.

<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/39cea8b1-fb4d-4756-92af-a5cbc61fd472/Default.aspx>, acessado em 25 de julho 2011

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=504>, acessado em 25 de agosto de 2010.

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=597>, acessado em 25 de agosto de 2010.